



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 783-B, DE 2024

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Dispõe sobre a proibição de descarte de pintinhos machos recém eclodidos por meio da adoção de tecnologias de sexagem in ovo; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. BRUNO GANEM); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. PEZENTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



PROJETO DE LEI Nº /2024.
(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Dispõe sobre a proibição de descarte de pintinhos machos recém eclodidos por meio da adoção de tecnologias de sexagem in ovo.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica proibido no âmbito da pecuária industrial intensiva o descarte de pintinhos machos recém eclodidos por meio de trituração, eletrocussão, sufocamento ou outros métodos similares.

Artigo 2º - Os incubatórios e as empresas de genética que comercializam aves recém eclodidas terão o prazo de 1 ano para se adequarem assim que houver uma tecnologia de sexagem in ovo comercialmente disponível no mercado, e assim realizarem o descarte dos ovos até o 6º (sexto) dia após a incubação.

Artigo 3º - O descarte de aves em qualquer etapa do seu desenvolvimento somente será permitido por motivo de risco à saúde pública, justificada por meio de laudo técnico, assinado pelo médico veterinário responsável, aprovado pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o descarte deverá ser realizado mediante insensibilização prévia dos animais, preservando ao máximo as aves do sofrimento.

Artigo 4º - Em caso de descumprimento desta lei, a autoridade sanitária competente aplicará multa no valor de 2% (dois por cento) do faturamento da





empresa por animal descartado e, havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único - Havendo mais de uma reincidência, a empresa poderá ter o alvará de funcionamento suspenso por prazo indeterminado, até a regularização de sua operação, sem prejuízo das multas aplicáveis.

Artigo 5º - As receitas oriundas do valor das multas serão revertidas integralmente para o Fundo Nacional de Bem Estar Animal, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa combater a crueldade contra animais criados pela indústria de ovos, que pratica uma das piores atrocidades na cadeia de produção de alimentos: o descarte de pintinhos machos.

O maior produtor de ovos do Brasil é o Estado de São Paulo e, todos os anos, 25 milhões de pintinhos machos são triturados vivos ou descartados por outros métodos crueis, como asfixia, pela indústria após a eclosão dos ovos.

Isto ocorre porque a indústria utiliza aves com diferentes linhagens genéticas para a produção de carne e de ovos. As linhagens de frangos têm sido modificadas geneticamente para que os animais cresçam mais rápido e produzam mais carne, enquanto as linhagens das aves poedeiras têm sido modificadas para produção intensiva de ovos. Neste segundo tipo, os pintinhos machos não possuem valor econômico para a indústria, pois além de não produzirem ovos, não alcançam o mesmo padrão de crescimento e de qualidade desejável pela indústria de carne de frango. Por esse motivo, esses animais são descartados





após a eclosão dos ovos. Os métodos mais comuns de descarte praticados pela indústria de ovos são a trituração dos animais ainda vivos e o sufocamento.

Estas práticas ferem a vedação da crueldade animal prevista no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal e o disposto no Artigo 32, da Lei nº 9.605/98, que podem ser evitadas por meio de leis e políticas públicas que protejam os animais. Cabe lembrar que é dever do Estado desenvolver políticas públicas para preservar o bem-estar de animais criados para consumo, atuando na mediação entre os interesses da indústria e os da sociedade para garantir o bem-estar dos animais e a prática de meios humanitários de criação, descarte e abate.

De acordo com a Declaração de Cambridge sobre Consciência em Animais Não Humanos¹ e vários estudos científicos² sobre cognição, emoção e comportamento de galinhas, é possível afirmar que esses animais desde muito jovens também possuem capacidade de sentir emoções.

No caso dos pintinhos, os primeiros nervos aferentes sensoriais do embrião se desenvolvem no quarto dia de incubação, mas uma conexão sináptica com a medula espinhal não está presente antes do sétimo dia de incubação, o que torna a capacidade de sentir dor (nocicepção) impossível no primeiro terço da

¹ The Cambridge Declaration on Consciousness was written by Philip Low and edited by Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low and Christof Koch. The Declaration was publicly proclaimed in Cambridge, UK, on July 7, 2012, at the Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, at Churchill College, University of Cambridge, by Low, Edelman and Koch. The Declaration was signed by the conference participants that very evening, in the presence of Stephen Hawking, in the Balfour Room at the Hotel du Vin in Cambridge, UK. The signing ceremony was memorialized by CBS 60 Minutes. <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>

² Marino, L. Thinking chickens: a review of cognition, emotion, and behavior in the domestic chicken. *Anim Cogn* 20, 127-147 (2017). <https://doi.org/10.1007/s10071-016-1064-4>





incubação³. Já um pintinho de um dia de vida tem o sistema nervoso formado e plena capacidade de sentir dor.

Sabendo da capacidade do pintinho de um dia de sentir dor, ter consciência, sentir emoções e ser provido de capacidades cognitivas, devemos usar essas informações para nortear leis que protejam esses animais. Isso é o que outros países, como França, Alemanha e Suíça tem feito ao propor a proibição legal da trituração de pintinhos.

Atualmente existem meios menos cruéis de realizar o descarte de animais considerados não produtivos para a indústria. As técnicas de sexagem in ovo permitem a identificação do sexo do embrião poucos dias após a incubação, preconizando que essa identificação seja feita antes do sétimo dia de incubação, pois assim tem-se a garantia que o processo de descarte do ovo não provocará dor no embrião, pois como mencionado acima, estudos científicos mostram que até o sétimo dia de incubação os embriões ainda não estão plenamente formados e, portanto, ainda não são capazes de sentir dor.

Alguns países europeus já anunciaram publicamente a intenção de banir esta prática, sendo que na Alemanha e na Itália estão sendo realizados pilotos para lançamento em escala industrial. O *Federal Ministry of Food and Agriculture* declarou que possivelmente até o final de 2021 a tecnologia permitirá o banimento da prática de trituração em pintinhos machos⁴. Na Itália, a Assoavi - associação comercial que representa os maiores produtores de ovos no país - declarou seu compromisso com a introdução da sexagem in ovo no país, evitando assim completamente o nascimento de milhões de pintinhos machos e o seu descarte. A maior cadeia de supermercados italiana, Coop, também manifestou-se

³ 1- M-E Krautwald-Junghanns, K Cramer, B Fischer, A Förster, R Galli, F Kremer, E U Mapesa, S Meissner, R Preisinger, G Preusse, C Schnabel, G Steiner, T Bartels. Current approaches to avoid the culling of day-old male chicks in the layer industry, with special reference to spectroscopic methods, *Poultry Science*, Volume 97, Issue 3, 2018, Pages 749-757, ISSN 0032-5791, <https://doi.org/10.3382/ps/pex389>.

⁴ FEDERAL MINISTRY OF FOOD AND AGRICULTURE- BMEL-*Alternatives to the culling of male chicks*. Germany, September 13th, 2019. Disponível em <https://www.bmel.de/EN/topics/animals/animal-welfare/research-poultry-in-ovo.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante** - PSOL/SP

declarando publicamente que está empenhada em introduzir tecnologias de sexagem in ovo. Faz-se necessário, portanto, que as empresas brasileiras também invistam nessa tecnologia para acabar de uma vez por todas com a prática do descarte cruel.

Por oportuno, registra-se agradecimento a Animal Equality Brasil em parceria com a Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, a Sinergia Animal, a Mercy For Animals, que compõem a Coalizão de Proteção Animal para combater a crueldade contra animais de fazenda em todas as etapas da cadeia de produção de alimentos.

Diante do exposto, sendo a proposição de mérito indiscutível e ausentes quaisquer inconstitucionalidades, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das sessões, de março de 2024.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 13/06/2024 13:13:28.620 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 783/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 783, DE 2024

Dispõe sobre a proibição de descarte de pintinhos machos recém eclodidos por meio da adoção de tecnologias de sexagem in ovo.

Autora: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei (PL) nº 783, de 2024, da nobre Deputada Luciene Cavalcante, que dispõe sobre a proibição de descarte de pintinhos machos recém eclodidos por meio da adoção de tecnologias de sexagem in ovo.

O PL proíbe no âmbito da pecuária industrial intensiva o descarte de pintinhos machos recém eclodidos por meio de trituração, eletrocussão, sufocamento ou outros métodos similares.

A proposição dá prazo de 1 (um) ano para que os incubatórios e as empresas se adequem assim que houver uma tecnologia de sexagem in ovo comercialmente disponível no mercado e, com isso, comecem a realizar o descarte dos ovos até o 6º (sexto) dia após a incubação.

Além disso, ela permite o descarte de aves por motivo de saúde pública e prevê, em caso de descumprimento das disposições nela contidas, multa,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

cujas receitas serão revertidas ao Fundo Nacional de Bem-Estar Animal, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – CMADS; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

Nesta CMADS, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com levantamento realizado pela *Animal Equality*, no Brasil, mais de 80 milhões de pintinhos machos são mortos anualmente na criação comercial de aves poedeiras e de formas cruéis: eletrocutados ou triturados vivos, por exemplo¹.

Esse “descarte” ocorre porque os machos não botam ovos e ao mesmo tempo não são considerados adequados para a criação de aves para corte, pois demoram mais a ganhar peso e não alcançam o tamanho de um frango que foi melhorado para o abate².

Essa prática, apesar de ser comum no Brasil e no mundo, vai de encontro ao disposto no art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal que incube ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade**.

¹ Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/pintinhos-triturados-vivos-pela-industria-de-ovos-identificacao-do-sexo-pre-eclosao-pode-evitar-crueldade/>. Acesso em: 29.maio.2024

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51539992>. Acesso em: 29.maio.2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Como já é de conhecimento, os animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir dor, alegria, tristeza etc. Assim, não podemos admitir a prática cruel de jogar pintinhos vivos em trituradores.

Neste sentido, ressalto a "Declaração de Cambridge" que trouxe avanços significativos ao evidenciar, por meio de descobertas científicas, que os animais são seres sencientes, dotados de complexos estados emocionais. Isso levou ao reconhecimento da necessidade de promover leis e regulamentações capazes de assegurar a vida e o bem-estar dos animais.

É importante destacar que os animais não podem ser tratados meramente como propriedades ou objetos, mas sim como seres vivos dignos de consideração moral e ética. O Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção estabeleceu as "cinco liberdades" como parâmetros para garantir o mínimo de bem-estar aos animais de produção: os animais devem estar livres de fome e sede; de doenças; de desconforto; de medo e estresse; e devem ter liberdade para expressar seus comportamentos naturais.

Alguns países no mundo já estão estabelecendo regras para evitar esse tipo de conduta. A Suíça, por exemplo, proibiu totalmente a maceração dos animais. Na Alemanha, o Poder Judiciário decidiu que a prática pode continuar temporariamente até que uma alternativa seja encontrada³. Na Itália, a Assoavi, principal entidade de classe dos produtores avícolas italianos anunciou que – em atenção a apelo da ONG Animal Equality, defensora do bem-estar animal – decidiu adotar a sexagem in ovo na produção de pintinhas de postura. De acordo com a associação, a medida deve evitar o sacrifício anual de 35 milhões de pintos machos.

Portanto, considerando esses aspectos, a implantação da técnica de sexagem in ovo na indústria avícola se justifica por trazer benefícios econômicos, promover o bem-estar animal, contribuir para a sustentabilidade da produção e atender às demandas do mercado por práticas mais éticas e responsáveis. À medida que a tecnologia avança e a conscientização dos consumidores aumenta, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

sexagem in ovo tende a se tornar cada vez mais comum e necessária no setor avícola.

Nesse sentido, ao analisar a proposição da Deputada Luciene Cavalcante, observa-se que ela enfrenta o problema de abate de pintinhos machos de forma contundente ao proibir, no âmbito da pecuária industrial intensiva, o descarte dos animais recém eclodidos por meio de trituração, eletrocussão, sufocamento ou outros métodos similares.

Assim, pelo exposto, entendo que o PL por nós aqui analisado está de acordo com o prevê a Carta Magna ao vedar práticas que submetam os animais a crueldade, bem como segue um movimento global de eliminação desse tipo de técnica na criação comercial de aves poedeiras.

Por esses motivos e considerando os objetivos desta Comissão, somos pela **aprovação do Projeto de Lei 783, de 2024.**

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2024-7662





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 783, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 783/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carol Dartora, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Carla Ayres, Célia Xakriabá, Flávia Moraes, Stefano Aguiar, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 783, DE 2024

Dispõe sobre a proibição de descarte de pintinhos machos recém eclodidos por meio da adoção de tecnologias de sexagem in ovo.

Autora: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, da Deputada Professora Luciene Cavalcante, dispõe sobre a proibição de descarte de pintos machos recém eclodidos por meio da adoção de tecnologias de sexagem in ovo.

A proposta proíbe, no âmbito da pecuária industrial intensiva, o descarte de pintinhos machos recém-nascidos através de métodos como trituração, eletrocussão e sufocamento.

Estabelece o prazo de um ano para adequação de incubatórios e empresas de genética, contado a partir do momento em que tecnologias de sexagem in ovo estiverem disponíveis comercialmente, restando permitido o descarte somente em caso de risco à saúde pública, com insensibilização prévia obrigatória.

A proposta determina a aplicação de multa no valor de 2% do faturamento da empresa por animal descartado, aplicada em dobro em caso de reincidência, além da possibilidade de suspensão do alvará, sem prejuízo das multas aplicáveis. Propõe, ainda, que a receita das multas seja integralmente revertida ao Fundo Nacional de Bem Estar Animal.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise visa eliminar práticas de descarte de pintos machos na avicultura industrial, consideradas cruéis pela autora.

A indústria avícola utiliza linhagens genéticas diferenciadas para a produção de carne e ovos, de forma que as aves de postura carecem de aptidão genética para produção eficiente de carne. Por esse motivo, o descarte de pintinhos machos de aves poedeiras é realizado mundialmente e integra os modernos sistemas produtivos, pois esses animais não possuem finalidade zootécnica, já que são incapazes de produzir ovos e ineficientes para a produção de carne.

As práticas adotadas no Brasil seguem rigorosamente as diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) e protocolos reconhecidos internacionalmente, aplicados inclusive em países com legislações restritivas sobre bem-estar animal.

Embora empresas do setor participem ativamente da pesquisa de alternativas tecnológicas, como métodos de sexagem embrionária e aproveitamento comercial dos machos, essas soluções ainda não alcançaram viabilidade técnica e econômica em escala industrial. Além disso, a



manutenção desses animais nos sistemas de produção é inviável economicamente e pode gerar riscos sanitários aos plantéis.

Um aspecto fundamental é o impacto econômico de alterações nos processos produtivos sobre o custo de produção e o preço final dos ovos, proteína acessível e estratégica para a segurança alimentar da população brasileira.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei em questão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **PEZENTI**
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 783, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 783/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti. O Deputado Pedro Uczai apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Hugo Leal, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaizer, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção e Welter.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 19/08/2025 11:52:16,677 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 783/2024
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

Apresentação: 13/08/2025 11:34:06.617 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 783/2024

VTS n.1

PROJETO DE LEI Nº 783, DE 2024

Dispõe sobre a proibição de descarte de pintinhos machos recém eclodidos por meio da adoção de tecnologias de sexagem in ovo.

Autora: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Relator: Deputado PEZENTI

VOTO EM SEPARADO: Deputado PEDRO UCZAI

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Deputado PEDRO UCZAI)

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei (PL) nº 783, de 2024, da nobre Deputada Luciene Cavalcante, que dispõe sobre a proibição de descarte de pintinhos machos recém eclodidos por meio da adoção de tecnologias de sexagem in ovo.

O PL proíbe no âmbito da pecuária industrial intensiva o descarte de pintinhos machos recém eclodidos por meio de trituração, eletrocussão, sufocamento ou outros métodos similares.

A proposição dá prazo de 1 (um) ano para que os incubatórios e as empresas se adequem assim que houver uma tecnologia de sexagem in ovo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

comercialmente disponível no mercado e, com isso, comecem a realizar o descarte dos ovos até o 6º (sexto) dia após a incubação.

Além disso, ela permite o descarte de aves por motivo de saúde pública e prevê, em caso de descumprimento das disposições nela contidas, multa, cujas receitas serão revertidas ao Fundo Nacional de Bem-Estar Animal, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – CMADS; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

Na CMADS, o Parecer ao PL nº 783/2024, de autoria do ilustre Deputado Bruno Ganem, com voto pela aprovação da matéria, foi aprovado em 09/10/2024.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CAPADR.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 783, de 2024, que visa coibir a eliminação de pintinhos machos recém-eclodidos por métodos cruéis (como trituração, eletrocussão, sufocamento ou semelhantes) no âmbito da avicultura de postura, promovendo, como solução tecnológica e de política pública, a adoção gradativa de métodos de sexagem in ovo. O texto vem ao encontro de tendência internacional e de justificativa técnico-científica robusta, alinhada à proteção constitucional da fauna.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Segundo levantamento divulgado pela Animal Equality, estima-se que, no Brasil, mais de 80 milhões de pintinhos machos sejam mortos anualmente na cadeia de poedeiras. Esse descarte decorre de razões econômicas: os machos não produzem ovos e, ao mesmo tempo, não são competitivos para corte em comparação com linhagens especializadas, o que leva muitos estabelecimentos a eliminá-los nos primeiros momentos de vida.

A eliminação costuma ocorrer por meios intrinsecamente cruéis, como trituração e eletrocussão, práticas que afrontam padrões contemporâneos de bem-estar animal e sensibilidade social crescentes sobre o tema.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e veda práticas que a submetam à crueldade. A vedação é categórica e tem sido reforçada por entendimento consolidado de que a tutela ambiental abrange o bem-estar animal como valor constitucionalmente protegido.

O princípio da prevenção e o princípio da precaução, ambos informadores do Direito Ambiental, recomendam que se evitem práticas com alto potencial de sofrimento quando existem alternativas técnica e economicamente viáveis.

A compreensão contemporânea dos animais como seres sencientes — aptos a sentir dor, estresse e outras experiências subjetivas — foi evidenciada por marcos científicos, a exemplo da chamada “Declaração de Cambridge” sobre a consciência em animais (2012), o que reforça o dever estatal e social de mitigar sofrimento desnecessário.

No plano de referências de bem-estar, destacam-se as “Cinco Liberdades” do Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção: livre de fome e sede; de desconforto; de dor, injúria e doença; de medo e estresse; e liberdade para expressar comportamentos naturais. Métodos que trituram ou eletrocutam pintinhos vivos contrariam frontalmente tais parâmetros mínimos.

Diferentes jurisdições vêm reprovando ou eliminando gradualmente a maceração de pintinhos machos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

- **Suíça:** anunciou a proibição da maceração de pintinhos vivos, sinalizando padrão elevado de bem-estar.
- **Alemanha:** houve decisão judicial permitindo a prática de forma temporária, condicionada à transição para alternativas; posteriormente, políticas públicas e legislação passaram a incentivar e exigir tecnologias substitutivas (como a sexagem in ovo).
- **França:** promoveu a eliminação progressiva do abate de pintinhos machos na cadeia de postura por meio da adoção de tecnologias de sexagem antes da eclosão.
- **Itália:** a principal entidade setorial (Assoavi) anunciou, em alinhamento com apelos de organizações de bem-estar animal, a adoção de tecnologias de sexagem in ovo, com a expectativa de evitar o sacrifício de dezenas de milhões de pintos por ano.

No mercado, grandes players e varejistas vêm incorporando critérios ESG, com ênfase em bem-estar animal, e consumidores demonstram crescente preferência por cadeias mais éticas, o que gera sinal econômico favorável à transição.

A sexagem in ovo consiste em identificar o sexo do embrião antes da eclosão, permitindo a interrupção do desenvolvimento dos machos ou a destinação dos ovos a outros usos, evitando o nascimento e, portanto, o sofrimento subsequente.

Além disso, métodos em desenvolvimento e já aplicados comercialmente incluem: 1. análise de fluido alantoide (biomarcadores hormonais e genéticos); 2. espectroscopia e técnicas ópticas não invasivas; e, 3. ensaios moleculares com amostragem mínima do ovo em fases precoces.

Também a tendência regulatória e técnica têm privilegiado métodos que identifiquem o sexo em estágios embrionários iniciais, reduzindo ainda mais a possibilidade de dor e atendendo padrões de bem-estar mais rigorosos.

Portanto, algumas alternativas complementares são sugeridas: 1. linhagens “duplo propósito” (galinhas de postura cujos machos podem ser criados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

para corte com melhor eficiência relativa); 2. incentivos à pesquisa e desenvolvimento nacionais para reduzir custos, aumentar a escala e adaptar soluções ao parque produtivo brasileiro.

Destaco ainda que os benefícios inúmeros, tais como: 1. elimina práticas de crueldade com forte reprovação social e incompatibilidade constitucional; 2. alinha o Brasil a padrões internacionais, reduz riscos de litígios e melhora a imagem setorial no mercado externo; 3. a previsibilidade regulatória estimula investimentos e inovação local, inclusive por fabricantes de equipamentos e provedores de serviço de sexagem; 4. melhora indicadores sociais e de governança na cadeia avícola, com impacto positivo em metas de sustentabilidade corporativa e acesso a mercados.

A matéria guarda pertinência com proteção do meio ambiente e fauna (competência comum e concorrente) e com normas gerais de produção e consumo, sem ingerência indevida na organização administrativa de órgãos específicos.

A proibição de práticas cruéis converge com o ordenamento protetivo (a título exemplificativo, o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 tipifica condutas de abuso e maus-tratos contra animais), sem prejuízo de regulamentação técnica posterior pelos órgãos competentes.

Portanto, pelos motivos explicitados e considerando os objetivos desta Comissão, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei 783, de 2024**.

Sala da Comissão, em de agosto de 2025.

Deputado PEDRO UCZAI



FIM DO DOCUMENTO